



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AC Nº 96.04.08822-1/RS

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : Mario Francisco Lorefice Paiva  
APDO : MARIO SONZA  
ADV : Mario Cezar Marques Machado  
RELATOR : JUÍZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES DO IPC MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. "EXTRA PETITA".**

1. Não é *extra petita* a sentença que concede a correção monetária dos valores devidos e os índices inflacionários a serem considerados, apesar de não terem sido expressamente requeridos. 2. No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989 (Súmula número 32). Inclusão na conta de liquidação do IPC do período para orientar a correção monetária: 30,46%, 44,80% e 2,36%, respectivamente, nos meses de março, abril e maio de 1990 (Súmula nº 37) e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de abril de 1996.

*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria*  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.09922-1/RS**

**RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**APELADO : MARIO SONZA**

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em ação de execução de sentença.

Sustenta o embargante que a r. sentença, confirmada em 2º grau, condenou o INSS a aplicar o disposto na Súmula 260 do TFR. Porém, o cálculo apresentado pelo autor foi elaborado com base na equivalência em números de salários mínimos.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para que seja corretamente aplicada a Súmula 260 do TFR, adequando a correção monetária para incluir os índices expurgados da inflação, nos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (30,46%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,36%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

Tempestivamente apela o INSS, sustentando ser "extra petita" a sentença, visto que em nenhum momento do processo foi pedida a aplicação dos expurgos inflacionários deferidos, não havendo referência a eles nem mesmo nos embargos.

É o relatório.

Dispensada a revisão.



*Juíza Maria Lúcia Luz Leiria*  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.09922-1/RS**  
**RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**APELADO : MARIO SONZA**

**VOTO**

Não procede a alegação de que indevida a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo de liquidação, por não terem sido referidos na sentença. Com efeito, determinando a sentença a correção monetária das diferenças devidas, nesta rubrica incluídos estão os índices contra os quais insurge-se a Apelante.

Não se trata de decisão *extra petita* a que concede correção monetária das parcelas devidas, apesar de tal pedido não ter sido feito expressamente. A correção monetária é devida "ex vi legis", independe de pedido expresso. (nota 4, art. 1º, Lei nº 6899/81, CPC e Legislação Comentada, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 22ª edição). Quanto aos índices, da mesma forma, é lícito ao juiz prover o pedido, considerando, no cálculo, os índices de reajuste havidos no período e admitidos pela jurisprudência.

No que diz com os índices de IPC, determinados aplicar para efeito de correção monetária, tenho que deve ser mantida a sentença. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando o entendimento de que no cálculo da correção monetária incluem-se os IPC's do período. A esse respeito, veja-se as ementas a seguir transcritas:

*"Embargos de divergência. Liquidação de sentença. Correção monetária no período de março de 1990 a janeiro de 1991. O IPC é o índice a ser adotado, na liquidação de sentença, para o período compreendido entre março de 90 e janeiro de 91. Embargos recebidos."*  
(Embargos de divergência no Recurso Especial nº 94.0039982/SP, Relator Ministro Antônio Torreão Braz, DJ 12/06/95, pg.17571).

*"Liquidação de sentença. Correção monetária. IPC a partir de fevereiro de 1991. Inclusão nos cálculos cabimento. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido."*  
(Recurso Especial nº 95.0061216/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 05/06/95, pg.16656).

Ademais, tal matéria já se encontra pacificada pela Súmula nº 37 deste Tribunal: **"Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991."**

Assim, para orientar a correção monetária no mês de março de 1990, aplica-se o percentual de 30,46%, resultante da diferença entre a variação do BTN e do INPC. A fundamentar o meu convencimento, transcrevo trecho do voto do MM. Juiz Volkmer de Castilho, ao julgar a apelação cível nº 94.04.54815-4/RS.

*"Em março de 1990 verificou-se uma variação do IPC em 84,32%. O valor do BTN, neste mesmo mês, era de Cr\$ 29,5399. Em abril/90, o índice do IPC foi de 44,80%. O valor do BTN, Cr\$ 41,7340. Ou seja, de março para abril, o BTN teve uma variação de 41,28%. Pa-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*ra verificar a diferença "expurgada", assim denominada, do BTN, basta fazer, então, a seguinte operação aritmética: 1.8432 dividido por 1.1428, cujo resultado equivale a 1.3046, ou uma variação de 30,46%. Este índice é a diferença que, em verdade, se pleiteia para fins de correção, mesmo quando se argumenta o direito a 84,32%. Isso porque a variação do BTN (41,28%) se aplicaria de qualquer modo, pela disposição da Lei nº 6.899/81, que rege o modo de correção monetária dos débitos judiciais. Restaria apenas a complementação do índice de 30,46%."*

Pela mesma razão, é devido o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e o índice de 2,36% de maio de 1990.

Para o mês de fevereiro de 1991, é devido o índice de 21,87% para orientar a correção monetária, na linha do posicionamento esposado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

**"DIREITO ECONÔMICO-LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-CORREÇÃO MONETÁRIA-ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO DE 1991-INCLUSÃO.**

*-O índice de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991 deve ser considerado nos cálculos de liquidação de sentença.*

*-Embargos declaratórios recebidos."*

*(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 58.475-2/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).*

Pretende o apelante a exclusão da inflação de janeiro de 1989, não lhe assistindo razão, pois a matéria encontra-se pacificada pela Súmula 32 deste Tribunal: **"No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72%, relativo à correção monetária de janeiro de 1989."**

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

*Juíza Maria Lúcia Lutz Leiria*  
*Relatora*